

ACÓRDÃO Nº 031558/2025-PLENV

1 PROCESSO: 106377-0/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES CARDOZO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 27

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Marianna Montebello Willemann, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Agosto de 2025

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2025.08.18 10:56:29 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 106377-0/2024. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
0e0b3cfd-1afa-4759-8b9d-4b9f543942be
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2025.08.18 10:56:29 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 106377-0/2024. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
0e0b3cfd-1afa-4759-8b9d-4b9f543942be
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2025.08.15 09:34:46 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 106377-0/2024. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
0e0b3cfd-1afa-4759-8b9d-4b9f543942be
Local: TCERJ

VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 106.377-0/24
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
CUMPRIMENTO DO LIMITE DAS DESPESAS COM
PESSOAL. CERTIFICADO DE AUDITORIA INDICA
CONFORMIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PARIDADE ENTRE
SALDO CONTÁBIL E CONTROLE DE BENS
PATRIMONIAIS. SALDOS FINANCEIROS
DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO
INTEGRADAS À CONTABILIDADE.
REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), relativa ao exercício de 2023.

Inicialmente, conforme previsto no § 2º do artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 278/2017, os autos foram objeto de expedição de ofício saneador, visando à complementação da instrução processual.

Os esclarecimentos solicitados, que abordavam o tratamento dado à sobra duodecimal do exercício de 2023, estão detalhados no parecer elaborado pelo Departamento Contábil – DECON (peça 48), encaminhado pela Sra. Sthefania Mendonça Rodrigues, Secretária-Geral do Núcleo de Auditoria Interna.

Após minucioso exame das informações apresentadas, o corpo instrutivo considerou saneadas as questões que impediam uma conclusão definitiva sobre a matéria, sugerindo a regularidade das contas, com a ressalva abaixo transcrita e o arquivamento dos autos:

RESSALVA: quanto à existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no SiafeRio.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, datado de 17.05.2025¹, corroborou a sugestão do Corpo Instrutivo.

É o relatório.

Previamente, cumpre destacar que os responsáveis pelas contas em exame são o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do TJERJ de 01.01 a 02.02.2023 e o Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do TJERJ de 03.02 a 31.12.2023.

Passo, assim, ao exame da matéria, organizando minhas considerações nos capítulos delineados a seguir:

- I - RESULTADO DA GESTÃO

As demonstrações contábeis do Tribunal de Justiça foram devidamente remetidas, sem qualquer impropriedade formal identificada. As notas explicativas também constam dos autos, contribuindo para a análise da escrituração dos fatos e atos da gestão.

¹ Juntado aos autos em 27.05.2025

I.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A unidade registrou no exercício de 2023 um excesso de arrecadação de R\$307.008.393,01 e uma economia orçamentária de R\$7.444.698,19.

Os quadros abaixo demonstram tais resultados, bem como as inscrições em restos a pagar:

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Receita	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Prevista (atualizada)	947.588.000,00
(B) Receita Arrecadada	1.254.596.393,01
(C) Excesso/Insuficiência de Arrecadação (B-A)	307.008.393,01

Fonte: Balanço Orçamentário, pç.7, e Siafe-Rio.

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	5.519.887.192,99
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	5.512.442.494,80
(C) Economia Orçamentária (A-B)	7.444.698,19
(D) Despesa Liquidada	5.512.442.494,80
(E) Despesa Paga	5.512.091.784,60
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	350.710,20

Fonte: Balanço Orçamentário, pç 7, e Siafe-Rio.

Na tabela a seguir, evidenciam-se o resultado orçamentário do período e o montante das transferências financeiras líquidas:

Tabela 3 - Evidenciação do Resultado Orçamentário e das Transferências Líquidas	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	1.254.596.393,01
(B) Despesa Empenhada	5.512.442.494,80
(C) Resultado Orçamentário (A-B)	-4.257.846.101,79
(D) Transferências Financeiras Líquidas*	5.113.005.008,15
(E) Resultado após as Transferências Líquidas (C+D)	855.158.906,36

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, pçs. 7 e 9 e SiafeRio.

*Nota: Transferências financeiras recebidas para execução orçamentária (R\$1.906.446.615,15) + Transferências financeiras recebidas independente da execução orçamentária (R\$3.215.759.957,19) - Transferências financeiras concedidas para execução orçamentária (R\$9.201.564,19).

Convém destacar o apontamento da unidade técnica, que foi objeto de ofício saneador datado de 14.10.2024:

Questão Normativa nº 4.3

(...)

De acordo com o Relatório do Controle Interno (Peça 22 - fl. 88/89) foi informado pela Secretaria-Geral de Planejamento Coordenação e Finanças – SGPCF - que no passado houve “arrestos nas contas do Poder Executivo em favor do Poder Judiciário, inclusive com a impetração do Mandado de Segurança nº MS 34.483 junto ao STF, com a finalidade de custear as despesas de pessoal deste Tribunal.”

Que a SGPCF teria informado também o seguinte:

O excedente dos valores arrestados foi aplicado em contas de investimento, o que vem gerando, de lá até aqui, rendimentos registrados na fonte 101. Em nenhum momento, a Administração Judiciária convolou a natureza desses recursos em fontes de recurso próprias do TJRJ. Eles continuam sendo classificados como ingressos oriundos do Estado do Rio de Janeiro e, orçamentariamente falando, os valores deles decorrentes são registrados na conta contábil nº 621210101 – “Receita Realizada” da UG 999900 (Tesouro Estadual).

O MS mencionado foi impetrado em dezembro de 2016 e, sendo assim, o numerário em razão dele recebido passou a integrar o patrimônio do Poder Judiciário em caráter definitivo, devido à configuração de direito adquirido, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88.

Os rendimentos, por sua vez, são frutos dos valores originalmente aplicados. Entendido isso, os frutos e produtos são modalidades acessórias de bens, ou seja, a existência de ambos pressupõe a do principal

Informa ainda o relatório que “foi comunicado que o tratamento a ser dado a tais recursos, principal e rendimentos, será decidido até o final do exercício pela gestão deste Tribunal.”

A partir do exposto, verifica-se que a explanação constante no item 3.8 do Relatório do Controle Interno não foi capaz de elucidar se o TJERJ apresentou ou não sobra duodecimal no exercício de 2023, dado que órgão de controle se limitou a relatar que os numerários recebidos em face do Mandado de Segurança nº MS 34.483 são incorporados ao seu patrimônio, o que, inclusive, já foi trazido ao conhecimento desta Corte na prestação de contas do exercício anterior.

Em contrapartida, cabe destacar que o Balancete Analítico anexado aos autos evidenciou um registro, inerente à devolução de duodécimos, na conta contábil 351220111 - Outras

Transferências - Devolução de Duodécimo, no montante de R\$42.000.000,00.

Diante disso, este corpo instrutivo entende que tal descompasso de informações **deva ser objeto de esclarecimento na conclusão desta instrução.**

Questão Normativa nº 4.4

(...)

O Relatório do Controle Interno menciona que, no período em análise, **não houve descentralização de créditos orçamentários** na unidade gestora do TJERJ, consoante a Peça 22, fl. 87/88

O questionamento mencionado foi objeto de ofício saneador por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 23.881/2024, de 05.11.2024.

Em atendimento ao ofício supra, o departamento contábil do TJRJ apresentou os devidos esclarecimentos (peça 48), que foram examinados pela CAC-Gestão da seguinte forma:

Sobre a existência ou não de sobra duodecimal consta a seguinte explicação na Peça 48:

“O caso do Rio de Janeiro reveste-se de algumas especificidades, principalmente naquilo que se refere a esta Casa de Justiça Estadual. Como mencionado anteriormente, o FETJ gere recursos financeiros que suportam todas as despesas de custeio e capital do TJRJ, à exceção das despesas com pessoal. Com isso, observou-se o disposto no artigo 99 da Constituição da República, garantindo-se a autonomia administrativa e financeira do Judiciário Fluminense, o que só foi possível, é bom que se frise, devido a excelência na gestão dos recursos públicos até aqui implementada.

*Hoje, o Estado tem cumprido a obrigação de repasse das obrigações de pessoal dentro dos períodos aprazados. As solicitações de recursos são feitas mensalmente e no exato montante das folhas de magistrados e servidores. Logo, por consequência lógica, ao final de cada exercício, **não há sobra financeira** referente a tais despesas, mas nem sempre foi assim.*

Em épocas recentes, houve atrasos significativos nas transferências devidas, o que exigiu que o Poder Judiciário fizesse “empréstimos” ao Executivo para poder honrar com as despesas de pessoal.

Os impasses gerados pelos sucessivos atrasos nos repasses e pela não quitação dos valores emprestados

levaram a vários pedidos de arresto judicial e culminaram com a impetração, junto ao STF, do **Mandado de Segurança nº MS 34.483, que foi resolvido em acordo homologado pelo Ministro Dias Toffoli, segundo o qual o TJ-RJ poderia usar os recursos de seu Fundo Especial, em caráter excepcionalíssimo**, para complementar o valor destinado às despesas de pessoal (leia-se: empréstimos), desde que o Executivo os restituísse em 12 parcelas, a partir de janeiro de 2017, com vencimento a cada dia 15. Ficou estabelecido ainda que os servidores receberiam seus vencimentos até o dia 20 de cada mês.

Mais tarde, o Estado descumpriu o que havia sido ajustado, levando a Corte Constitucional a **determinar novos arrestos nas contas do Poder Executivo** em favor do Poder Judiciário.

O excedente dos valores arrestados foi aplicado em contas de investimento, o que vem gerando, de lá até aqui, rendimentos registrados na fonte 101, com reflexos na rubrica 445200000 – Remuneração de Aplicações Financeiras. Contudo, **tais valores são fruto de procedimento judicial** e não de parcelas duodecimais.

O MS foi impetrado em dezembro de 2016, e o numerário em razão dele recebido passou a integrar o Patrimônio do Poder Judiciário em caráter definitivo, devido à configuração de direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB/88), não podendo ser alcançado nem mesmo por Emenda Constitucional por ser cláusula pétrea, como estabelecido no artigo 60, § 4º da Constituição. Por conclusão, a destinação destes valores está ao alvedrio da gestão judiciária.

Note-se que **os rendimentos aferidos dos valores arrestados foram e estão sendo registrados na fonte 101**. Em nenhum momento, a Administração Judiciária convolou a natureza desses recursos em fontes de recurso próprias do TJRJ. Eles continuam sendo classificados como ingressos oriundos do Estado do Rio de Janeiro e, orçamentariamente falando, os valores deles decorrentes são registrados na conta contábil nº 621210101 – “Receita Realizada” da UG 999900 (Tesouro Estadual). Por outro lado, é fato que as apropriações dos rendimentos em análise provocaram um aumento do ativo do TJRJ, acrescendo a Disponibilidade Financeira do órgão. Logo, constituíram uma receita do Poder Judiciário, sob a ótica patrimonial. Por isso, os respectivos numerários foram sim registrados na conta contábil nº 445210201 – “Fundos de Investimento de Renda Fixa”.

Os rendimentos são frutos dos valores originalmente aplicados, visto que são utilidades renováveis produzidas periodicamente a partir do montante inicial, não lhe alterando a substância. Entendido isso, os frutos e produtos são modalidades acessórias de bens, ou seja, a existência de ambos pressupõe a do principal.

*Conclui-se **que os valores advindos do Mandado de Segurança nº 34.483, bem como os frutos e produtos deles decorrentes não foram alcançados pela Emenda Constitucional nº 109/2021 e continuam sob a gerência exclusiva do Poder Judiciário. Não há que se falar, portanto, na obrigatoriedade de restituição dos respectivos saldos financeiros ao Caixa Único do Estado do Rio de Janeiro.** Contudo, é bom que se repita, que os montantes estão registrados nas fontes 100 e 101 ambas do Tesouro Estadual, sendo certo, portanto, que restituições ou devoluções aos cofres do Tesouro Estadual poderão ser efetivadas a qualquer tempo, mediante decisão da Administração Superior do TJRJ.*

No exercício de 2023, o excedente duodecimal referiu-se exclusivamente ao valor do décimo terceiro salário, que foi devidamente compensado no final do exercício, donde se conclui que não há numerário financeiro a ser devolvido ao Tesouro Estadual.

Esclareço ainda que o registro inerente à devolução de duodécimos, na conta contábil 351220111 - Outras Transferências - Devolução de Duodécimo, no montante de R\$42.000.000,00, decorreu da necessidade de reclassificação de fontes de recursos, transferindo-se da fonte 101 para 100, já contemplando uma eventual compensação futura, visto a não existência de créditos orçamentários na fonte 101. Contudo, como se pode perceber da análise do balancete analítico, o lançamento a crédito na conta passiva 2189201112 - Duodécimo a Transferir foi estornando, fazendo com que a conta em questão encerrasse o exercício com saldo zero. Não se pode perder de vista que o valor epigrafo de quarenta e dois milhões de reais foi resultado de rendimentos advindos dos arrestos levados a efeito em razão do MS 34.483.

Por fim, a despeito de toda argumentação ora apresentada, é bom que se diga que, atualmente, há tratativas bastante avançadas entre os Poderes Judiciário e Executivo, para a compensação de todos os valores hoje alocados nas fontes 100 e 101, o que provavelmente ocorrerá ainda no presente exercício financeiro.”

Em face do toda a explanação transcrita entende-se esclarecida a questão.

Em síntese, o departamento contábil do Tribunal de Justiça explica que (i) mensalmente é enviada a solicitação dos recursos duodecimais ao Tesouro estadual no exato montante de sua folha de pagamentos, no que vem sendo atendido regularmente, (ii) o excedente duodecimal registrado ao final do exercício de 2023 referia-se ao valor do décimo-terceiro salário, que foi devidamente compensado e (iii)

as demais despesas, correntes e de capital, são suportadas por recursos do Fundo Especial do TJ – FETJ.

Dessa forma, o jurisdicionado evidencia que não houve sobras de duodécimos do exercício de 2023 a serem devolvidos ao Tesouro.

Quanto ao movimento de R\$ 42 milhões registrado na conta contábil 351220111 - Outras Transferências - Devolução de Duodécimo, a resposta do Tribunal de Justiça esclarece que se trata de lançamento contábil com vistas à alteração da classificação por fonte de recursos (FR) dos saldos de rendimentos em aplicações financeiras, cujo principal, ressaltou, não é proveniente de duodécimos recebidos.

De fato, a origem do principal, que gerou esses R\$ 42 milhões em rendimentos em aplicações financeiras, são sobras dos valores arrestados das contas do Tesouro estadual, no âmbito do Mandado de Segurança nº 34.483, impetrado pelo TJRJ junto ao STF, com vistas à recomposição do patrimônio do Poder Judiciário, em face das parcelas duodecimais que deixaram de ser transferidas pelo Executivo estadual em épocas próprias, em razão da crise financeira pela qual o estado do Rio de Janeiro atravessava nos anos de 2016 e 2017.

Como os arrestos ocorreram anteriormente à Emenda Constitucional nº 109/2021, o jurisdicionado argumenta que os valores remanescentes, assim como os seus rendimentos, não estão sujeitos à devolução duodecimal, razão pela qual permanecem sob a gerência do Poder Judiciário.

Pelo exposto, entendo que a questão foi devidamente elucidada pelo jurisdicionado.

I.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A análise do Balanço Financeiro evidencia o seguinte resultado ao final do exercício de 2023:

Tabela 4 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	1.758.224.266,81
(B) Receita Orçamentária	1.254.596.393,01
(C) Transferências Financeiras Recebidas	5.122.206.572,34
(D) Recebimentos Extraorçamentários	3.317.214.083,40
(E) Despesa Orçamentária	5.512.442.494,80
(F) Transferências Financeiras Concedidas	51.201.564,19
(G) Pagamentos Extraorçamentários	3.528.040.386,73
(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)	2.360.556.869,84
Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)	602.332.603,03

Fonte: Balanço Financeiro, pç. 9, e SiafeRio.

Esse valor é demonstrado pelo fluxo de caixa das atividades operacionais do Tribunal, conforme abaixo:

Tabela 5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	602.332.603,03
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
(A) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	602.332.603,03
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	1.758.224.266,81
(C) Caixa e Equivalentes de caixa final	2.360.556.869,84
(D) Movimentação líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa no exercício (D) = (C) - (B)	602.332.603,03
Diferença (A) - (D)	0,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, pç. 13, e SiafeRio.

O exame dos elementos constitutivos das duas demonstrações contábeis, bem como de informações extracontábeis, resultou nos seguintes apontamentos na instrução técnica:

Questões Normativas 5.7 e 5.8

No confronto do saldo apresentado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (**R\$2.360.439.970,58**) com o respectivo registro na conta Caixa e Equivalentes de Caixa

evidenciado tanto no Balanço Financeiro, quanto no Balanço Patrimonial (**R\$2.360.556.869,84**), observou-se uma diferença no montante de **R\$116.899,26**. Conforme Notas Explicativas (pç. 15 – fl. 18), esse montante se encontra depositado na Conta Única do Tesouro Estadual, referente a valores restituíveis recebidos em caução e que foi registrado na conta contábil 1.1.1.1.2.20.01 - Limite de Saque com Vinculação de Pagamento. Tal registro pode ser constatado no Balancete Analítico (Peça. 03 – Fl. 1). Portanto, a aparente divergência entre os demonstrativos contábeis e extracontábil não representa inconsistência.

A análise foi corroborada no Relatório do Controle Interno (Peça 22, fl. 49/50) com a seguinte informação:

As disponibilidades financeiras do TJERJ (R\$ 2.360.556.869,84) estavam alocadas em conta movimento (R\$ 53.990,79; 0,00% do total), aplicações financeiras (R\$ 2.360.385.979,79; 99,99% do total) e Limite de Saque com vinculação de pagamento (R\$ 116.899,26; 0,00%)

(...)

Concluiu-se que os controles de conciliação bancária, relativos às contas correntes e de aplicação financeira, estão de acordo com seus respectivos extratos e os saldos contábeis registrados no SIAFERIO, na data-base de 31/12/2023”

Não obstante, cumpre ressaltar o apontado na Observação 16 do voto prolatado em sessão plenária de 27.05.2024 no processo TCE-RJ nº 103.074-9/24 (Contas de Governo do exercício de 2023), quanto à existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no SiafeRio, identificada na UG em análise, o que será tratado no item 11 desta instrução.

Questões Normativas 5.9 e 5.10

Tanto o Quadro I quanto o Quadro II do Modelo 2 **não** apresentaram, respectivamente, débitos e créditos, em valores expressivos, pendentes de contabilização, sendo tal informação ratificada no Relatório do Controle Interno (Peça 22, fl. 49).

Questão Normativa 5.12

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, é possível verificar que as receitas extraorçamentárias estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, uma vez que o montante repassado no exercício em análise (R\$3.528.011.113,92) corresponde a **97,64%** do montante registrado em Saldo do Exercício Anterior (R\$295.987.668,09) mais a Inscrição do Período (R\$3.317.184.810,59).

As Contas do Governador de 2023 apontaram a existência de saldos financeiros em diversas contas bancárias não integradas ao sistema de contabilidade estadual – SIAFE-Rio, inclusive do Tribunal de Justiça².

Considerando que esta questão motivou a inclusão de ressalva no Certificado de Auditoria, postergo minha análise para o capítulo referente ao Relatório do Responsável pelo Setor Contábil e ao Pronunciamento do Controle Interno.

I.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial do TJRJ, em 2023, foi de R\$ 5.466.171.621,07, com um resultado financeiro, no mesmo período, de R\$ 2.280.062.050,93, conforme demonstração sintética do Balanço Patrimonial:

Tabela 6 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	2.401.956.320,10	Passivo Circulante	80.494.818,91
Ativo Não Circulante	3.144.710.119,88	Passivo Não Circulante	0,00
Total	5.546.666.439,98	Patrimônio Líquido	5.466.171.621,07
		Total	5.546.666.439,98
Ativo Financeiro	2.360.556.869,84	Passivo Financeiro	80.494.818,91
Ativo Permanente	3.186.109.570,14	Passivo Permanente	0,00
Saldo Patrimonial			5.466.171.621,07
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			2.280.062.050,93

Fonte: Balanço Patrimonial, Peça 11, e SiafeRio

O patrimônio líquido, constante do Balanço Patrimonial, coincide com o valor obtido a partir do saldo do ano anterior e das variações patrimoniais da unidade no ano, como demonstrado a seguir:

² Contas de Governo do exercício de 2023, processo TCE-RJ nº 103.074-9/24, Conselheiro-Relator José Maurício de Lima Nolasco, voto prolatado em sessão plenária de 27.05.2024: **OBSERVAÇÃO N.º 16** Verificou-se a existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no SiafeRio, conforme cartas de circularização e extratos encaminhados pelos Bancos. Diversas UGs foram identificadas com contas não registradas no sistema contábil, sendo as principais Tesouro/Sefaz e TJ. O fato foi comunicado às principais UGs, tendo em vista a quantidade de contas identificadas.

Tabela 7 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	6.587.552.412,25
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.440.837.366,03
Resultado Patrimonial do Período (A)	1.146.715.046,22
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Demais Reservas (B)	1.744.300.000,00
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (C)	2.791.689.789,37
Ajustes de exercícios Anteriores (D)	-216.533.214,52
Resultado Acumulado Apurado (E) = (A+B+C+D)	5.466.171.621,07
Total do Patrimônio Líquido Apurado (E)	5.466.171.621,07
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (F)	5.466.171.621,07
Diferença (G)= (E)-(F)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial, Peça 11, DVP, Peça 5, e SiafeRio.

Nota: Conforme registro no Siafe-Rio, as Demais Reservas, no montante de R\$1.744.300.000,00, se referem à Conta Contábil 2.3.6.1.1.01.01 – Reavaliação de Imóveis cujo lançamento do valor integral ocorreu no mês de abril/2022 devido à reavaliação positiva de bens, conforme apontado no processo TCE-RJ nº 106.798-6/23. De acordo com o Relatório de Controle Interno (Peça 22 – fl. 9), o trabalho de reavaliação está em andamento pelas unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ (imóveis próprios e os que o Poder Judiciário ocupa a título de cessão de uso).

Analiticamente, os ativos e passivos financeiros, cujo resultado serve como fonte para abertura de créditos adicionais, registraram os seguintes saldos:

Tabela 8 - Conferência do Saldo do Ativo e do Passivo Financeiros - Lei nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro	2.360.556.869,84
(B) Caixa e Equivalentes de Caixa	2.360.556.869,84
(C) Depósitos Restituíveis	0,00
(D) Tributos a Recuperar	0,00
(E) Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	0,00
(F) Saldo das Contas do Ativo Circulante que admitem o atributo Financeiro = (B+C+D+E)	2.360.556.869,84
(G) Diferença entre o Ativo Financeiro e o Saldo das Contas do AC com atributo Financeiro = (A) - (F)	0,00
(H) Passivo Financeiro	80.494.818,91
(I) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício	0,00
(J) Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício	350.710,20
(K) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação	0,00
(L) Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar	0,00
(M) Restos a Pagar Processados a Pagar	22.439,07
(N) Depósitos (Consignações)	80.121.669,64
(O) Passivo Financeiro Apurado (I+J+K+L+M+N)	80.494.818,91
(P) Diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Financeiro Apurado = (H) - (O)	0,00

Balanço Patrimonial, Peça 11, Balancete Analítico, Peça 03, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Peça 16, e SiafeRio.

Cabe evidenciar a observação da CAC-Gestão sobre a matéria:

Questão Normativa 6.8

De acordo com as Notas Explicativas (Pç. 15 – fl. 15/16) o valor registrado em “Ajustes de Exercícios Anteriores” ocorreu *“em razão da mudança de critérios contábeis e do atraso no envio de documentos aos Departamentos Financeiro e Contábil”*. Consta também que o montante R\$ 216.533.214,52 não transitou pelo balanço de resultados do período, mas faz parte da composição do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial:

Conta Contábil	Descrição	Valor	Saldo
23.711.03.01	Ajustes de Exerc. Anteriores	202.423.703,47	D
23.712.03.01	Ajustes de Exerc. Anteriores – Intra	14.019.540,96	D
23.713.03.01	Ajustes de Exerc. Anteriores – Inter União	38.669,13	D
23.715.03.01	Ajustes de Exerc. Anteriores – Inter Município.	51.300,96	D
TOTAL		216.533.214,52	D

Consta ainda que tal montante se refere, em sua quase totalidade, à execução de registro e reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA que, por serem fatos corriqueiros, não exigem maiores formalidades para o respectivo lançamento. A exceção ficou por conta das Notas Patrimoniais arroladas na Tabela a seguir:

Número da NP	Data	Conta Contábil	Valor	Saldo D / C	Observação
2023NP00476	31/03/2023	237110301	1.890.000,00	C	Incorporação de Bens Móveis por DEA
2023NP00639	30/04/2023	237120301	1.910,72	C	Créditos a Receber - INTRA
2023NP00686	17/05/2023	237120301	142,93	C	Créditos a Receber - INTRA
TOTAL			1.892.053,65	C	

Nessa esteira, o Relatório de Controle Interno exprime (Peça. 22 – fl. 58/61) que o Órgão de Controle executou testes de inspeção nos dados pelo critério randômico na conta de “23.711.03.01 – Ajustes de Exercícios Anteriores” e concluiu que a natureza desta conta se refere a despesas de exercícios anteriores, com passivos reconhecidos previamente.

Questões normativas 6.10 e 6.11

Cabe informar que o Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado não aponta nenhum registro, evidenciando saldo zero (R\$0,00), guardando paridade, portanto, com o consignado no Passivo Permanente (R\$0,00).

Questão Normativa 6.12

A Relação dos Restos a Pagar Processados Cancelados (Modelo 43) indica que não houve cancelamento de RPP no exercício em análise, conforme Peça 33.

Questão Normativa 6.13

Preliminarmente, ressalta-se que o montante de R\$2.344.007,26 registrado no Demonstrativo do Modelo 5 está em consonância com o respectivo saldo apresentado na rubrica Créditos por Danos ao Patrimônio (1.1.3.4.1.01.00) do Balancete Analítico (Peça 3, fl. 2).

O Órgão de Controle Interno (Peça 22 – fl. 55/57) relaciona todas as inscrições que compõem o saldo da conta contábil, informando que os registros se encontram *“sustentados pelas informações pertinente a de tomadas de contas encaminhados à Egrégia Corte de Contas para instrução e julgamento.”*, são elas:

Tomada de Contas	Valor (R\$)
107.948-1/10	122.262,56
101.580-0/22	115.355,87
	94.075,88
	115.355,87
	104.195,12
	5.342,76
	5.817,99
	103.967,13
	111.745,87
	14.998,74
117.428-2/23	811.894,31
117.427-8/23	738.995,16
Total	2.344.007,26

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos desta Corte – SCAP – verificou-se que apenas a primeira tomada de contas (107.948-1/2010) já recebeu decisão definitiva em sessão de 10.04.2023.

Desta forma, na Prestação de Contas anual de Gestão do exercício anterior (TCE-RJ106.798-6/23) a situação da referida tomada de contas foi apontada, tendo esta Coordenaria sugerido determinação no sentido de que fosse promovida a baixa contábil do montante de R\$122.262,56, contabilizado na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, com base no artigo 85 da Lei nº 4.320/64. Ocorre que a mencionada PCA encontra-se tramitando nesta Corte, sem que a sugestão tenha sido apreciada pelo Plenário desta Casa, sendo desnecessária outra determinação de mesmo teor.

Ressalto que a mencionada Prestação de Contas anual de Gestão do exercício de 2022, processo TCE-RJ nº 106.798-6/23, recebeu decisão definitiva quanto ao mérito, na qual o Plenário desta Corte, em sessão de 11.12.2024,

acompanhando voto de minha autoria, incluiu a determinação³ sugerida pela instância técnica para que o Tribunal de Justiça promovesse a baixa contábil do valor registrado na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” referente à tomada de contas que havia sido arquivada sem resolução de mérito.

Considerando que o mencionado valor permanecia registrado na contabilidade do Tribunal de Justiça ao final de 2023, entendo necessário reiterar essa **determinação** e registrá-la em meu Voto nestas presentes contas.

- II -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Dada a importância do tema previdenciário e seu impacto nas contas públicas, abordarei a questão em um capítulo específico deste voto.

II.1 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS NO EXERCÍCIO AO RPPS

O jurisdicionado informa que foram efetivamente repassados ao RPPS os valores totais devidos no exercício, de acordo com o Modelo 6 (Demonstrativo das contribuições - servidor e patronal – devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício) apresentado.

A unidade técnica fez os seguintes assentamentos em instrução datada de 14/10/2024:

Tendo em vista que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF) traz valores brutos/consolidados, e, portanto, não permite a análise da matéria, serão feitas as considerações a seguir.

³ DETERMINAÇÕES:

- Promover, em seus registros contábeis, a baixa do montante de R\$122.262,56, contabilizado na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, com base no artigo 85 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que, em sessão de 10/04/2023, o Plenário desta Corte reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória com ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no bojo do Processo de Tomada de Contas TCE-RJ nº 107.948-1/10;

Quanto aos registros da Contribuição Suplementar e da Contribuição do Servidor, cabe informar que na Prestação de Contas anual de Gestão do exercício anterior (TCE-RJ106.798-6/23) foi informado o seguinte sobre o tema, na respectiva Peça 97 – fl. 12):

“No Balancete analítico da UG 030100, no que cabe aos Regimes Próprios de Previdência, os valores referentes aos fundos financeiro e previdenciário foram apresentados nas contas passivas 211420102 / 04 (Contribuição Patronal – RPPS Plano Financeiro e 13º Salário), 211420103 / 05 (Contribuição Patronal – RPPS Plano Previdenciário e 13º Salário) e 218810101 (RPPS – Retenções s/ Vencimentos e Vantagens – UG 123400 e UG 123499).

O Fundo Complementar, gerido pelo RJPrev, teve a movimentação espelhada nas contas contábeis números 211410111 / 12 (Contribuição Patrocinador – RJPrev e 13º Salário) e 218810124 (RJPrev – Servidores Ativos / Participantes).
(...)”

No mais recente Relatório do Controle Interno (Peça 22 – fl. 92/93) consta que foram realizadas consultas ao sistema Siafe-Rio, a fim de identificar as contabilizações das apropriações dos valores devidos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, bem como dos valores repassados aos órgãos previdenciários, utilizando para tanto as seguintes contas contábeis:

Patronal

conta	descrição
211420102	‘Contribuição Patronal – RPPS Plano financeiro’
211420103	‘Contribuição Patronal – RPPS Plano previdenciário’
211420104	‘RPPS s/ 13. Salário’
211420105	‘RPPS – Plano Prev. s/ 13 salário’

Suplementar

conta	descrição
211410111	‘Contribuição Patrocinador – RJPREV’
218810124	‘RJPREV – Servidores ativos/participantes’; Para o 13º salário
211410112	‘Contribuição Patrocinador – RJPREV s/ 13 salário
211420104	RPPS s/ 13. Salário’
211420105	‘RPPS – Plano Prev. s/ 13 salário’

Ativo (retenção):

conta	descrição
218810101	Retenções sobre vencimentos e vantagens’.

Consta ainda no mencionado Relatório que as verificações compuseram o seguinte quadro:

Dados INSS		Valor das Contribuições (R\$)										Valor Devoluto e Repassado relativo ao Mês de Referência	
Mês de Referência	Valor devida relativo ao Mês de Referência	Patronal (A)			Suplementar (B)			Alíota (C)			Valor Devoluto e Repassado relativo ao Mês de Referência		
		Destinação	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Destinação	Valor Devoluto relativo ao Mês de Referência	Destinação	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Destinação	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência				
Janeiro	55.953.375,25	2023/01/04/78	2023/01/05/148	2023/01/05/148	638.627,87	2023/01/05/28	2023/01/05/18	638.627,87	2023/01/05/23	20.143.853,25	2023/01/05/25	64.395.955,97	
Fevereiro	55.769.734,91	2023/01/15/78	2023/01/16/148	2023/01/16/148	638.053,83	2023/01/16/28	2023/01/16/18	638.053,83	2023/01/16/23	20.254.620,03	2023/01/16/25	64.862.708,48	
Março	55.878.280,42	2023/01/25/78	2023/01/26/148	2023/01/26/148	638.620,16	2023/01/26/28	2023/01/26/18	638.620,16	2023/01/26/23	20.362.983,22	2023/01/26/25	64.626.885,74	
Abril	55.644.277,32	2023/01/28/78	2023/01/29/148	2023/01/29/148	638.872,15	2023/01/29/28	2023/01/29/18	638.872,15	2023/01/29/23	20.152.968,37	2023/01/29/25	64.463.658,28	
Mai	55.596.296,34	2023/01/29/78	2023/01/30/148	2023/01/30/148	638.134,10	2023/01/30/28	2023/01/30/18	638.134,10	2023/01/30/23	20.358.315,57	2023/01/30/25	65.028.745,71	
Junho	61.338.657,33	2023/01/31/78	2023/01/31/148	2023/01/31/148	638.125,83	2023/01/31/28	2023/01/31/18	638.867,81	2023/01/31/23	31.020.754,19	2023/01/31/25	92.855.571,96	
Julho	58.787.194,44	2023/01/08/78	2023/01/09/148	2023/01/09/148	638.054,80	2023/01/09/28	2023/01/09/18	638.152,83	2023/01/09/23	20.225.314,43	2023/01/09/25	90.714.346,87	
Agosto	58.419.373,38	2023/01/08/78	2023/01/09/148	2023/01/09/148	638.438,82	2023/01/09/28	2023/01/09/18	638.438,82	2023/01/09/23	20.573.288,58	2023/01/09/25	88.688.830,84	
Setembro	57.437.624,34	2023/01/15/78	2023/01/16/148	2023/01/16/148	638.288,18	2023/01/16/28	2023/01/16/18	638.288,18	2023/01/16/23	20.091.837,96	2023/01/16/25	87.241.948,28	
Outubro	57.548.380,88	2023/01/22/78	2023/01/23/148	2023/01/23/148	638.328,16	2023/01/23/28	2023/01/23/18	638.328,16	2023/01/23/23	20.131.554,52	2023/01/23/25	87.279.261,38	
Novembro	56.254.288,34	2023/01/29/78	2023/01/30/148	2023/01/30/148	638.185,75	2023/01/30/28	2023/01/30/18	638.185,75	2023/01/30/23	20.462.135,28	2023/01/30/25	85.458.613,14	
Dezembro	58.138.880,38	2023/01/29/78	2023/01/30/148	2023/01/30/148	738.240,34	2023/01/30/28	2023/01/30/18	738.240,34	2023/01/30/23	28.458.825,18	2023/01/30/25	85.325.148,88	
13ª Sal	52.145.785,88	2023/01/05/78	2023/01/06/148	2023/01/06/148	731.852,35	2023/01/06/28	2023/01/06/18	731.852,35	2023/01/06/23	28.428.745,81	2023/01/06/25	73.294.172,28	
Total (R\$)	737.362.983,25	737.362.983,25	8.867.688,33	-	8.867.688,33	-	373.858.823,91	-	373.858.823,91	-	1.528.498.275,89		

16 = mês de quitação
CE = cobrança executiva

Ainda sobre este tema o Controle Interno, além de ter apresentado a composição do RPPS, afirma que “os valores referentes às contribuições previdenciárias repassadas condizem com os valores devidos no período.”

Sequencialmente ao próximo tópico, retomarei essa questão.

II.2 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS NO EXERCÍCIO AO RGPS

O total devido de contribuições dos servidores e patronal foi efetivamente repassado ao RGPS no exercício, conforme Modelo 7 (Demonstrativo das contribuições - servidor e patronal – devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício).

A CAC-Gestão fez os seguintes assentamentos sobre o assunto:

Tendo em vista que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF) traz valores brutos/consolidados, e, portanto, não permite a análise da matéria, serão feitas as considerações a seguir.

Quanto aos registros da Contribuição do Servidor, cabe informar que na Prestação de Contas anual de Gestão do exercício anterior (TCE-RJ106.798-6/23) foi informado o seguinte sobre o tema, na respectiva Peça 97 – fl. 13):

As movimentações relativas ao INSS podem ser encontradas nas contas passivas 211430101 / 11 (Encargos Patronais e 13º Salário). É certo ainda dizer que no passivo representado pela conta 218810102, os valores retidos de consignatários açambarcam apenas as contas correntes identificadas pelo Credor Genérico número CG004700 – FOLHA DE PAGAMENTO, visto que demais credores estão vinculados aos numerários retidos na fonte 230 e nada têm a ver com as despesas de pessoal.”

No mais recente Relatório do controle Interno (Peça 22 – fl. 92/94 consta que foram realizadas consultas ao sistema Siafe-Rio, a fim de identificar as contabilizações das apropriações dos valores devidos relativos ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, bem como dos valores repassados aos órgãos previdenciários, utilizando para tanto as seguintes contas contábeis

Patronal

conta	descrição
211430101	INSS – Contribuição sobre salários e remunerações
21143111	'INSS s/ 13 salário

Ativo (retenção):

conta	descrição
218810102	'INSS'

Consta ainda no mencionado Relatório que as verificações compuseram o seguinte quadro do RGPS.

Quadro RGPS										
Mês de Referência	Valor das Contribuições (R\$)								Valor Devido e Repassado relativo ao Mês de Referência	
	Patronal (A)				Ativo (C)					
	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Evidência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Evidência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Evidência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Evidência		
Janeiro	701.343,26	2023NL00031 2023NL00583	701.343,26	2023OB00051 2023OB00811	298.345,42	2023NL00023	298.345,42	2023OB00052	999.688,66	
Fevereiro	781.233,20	2023NL00183 2023NL00590	781.233,20	2023OB00396 2023OB00837 2023OB00838 2023OB00839	305.709,83	2023NL00205	305.709,83	2023OB00394	1.086.943,03	
Março	709.610,77	2023NL00331 2023NL00704	709.610,77	2023OB00582 2023OB00583 2023OB01014 2023OB01013	317.139,26	2023NL00318	317.139,26	2023OB00581	1.026.750,03	
Abril	758.192,32	2023NL00465 2023NL00656	758.192,32	2023OB00783 2023OB00884 2023OB00883 2023OB00784	321.927,50	2023NL00476	321.927,50	2023OB00782	1.080.119,82	
Maio	713.186,70	2023NL00685	713.186,70	2023OB00967 2023OB00968	322.938,23	2023NL00607	322.938,23	2023OB00969	1.036.124,93	
Junho	718.671,05	2023NL00811	718.671,05	2023OB01189 2023OB01190 2023OB01199	321.319,13	2023NL00733	321.319,13	2023OB01188	1.039.990,18	
Julho	741.514,90	2023NL00896	741.514,90	2023OB01368 2023OB01367	331.061,92	2023NL00853	331.061,92	2023OB01366	1.072.576,82	
Agosto	759.536,35	2023NL01072	759.536,35	2023OB01572 2023OB01567	335.019,43	2023NL00984	335.019,43	2023OB01571	1.094.555,78	
Setembro	739.989,12	2023NL01181	739.989,12	2023OB01759 2023OB01749	328.361,36	2023NL01112	328.361,36	2023OB01753	1.068.350,48	
Outubro	735.629,89	2023NL01306	735.629,89	2023OB01939 2023OB01940	328.179,42	2023NL01251	328.179,42	2023OB01938	1.063.809,31	
Novembro	736.024,51	2023NL01413	736.024,51	2023OB02070 2023OB02069	327.542,53	2023NL01353	327.542,53	2023OB02065	1.063.567,04	
Dezembro	787.656,66	2023NL01461	787.656,66	2023OB02129 2023OB02130	340.367,49	2023NL01440	340.367,49	2023OB02128	1.128.024,15	
13º Sal	680.690,34	2023NE00858	680.690,34	2023OB02098 2023OB02097	308.263,36	2023NL01417	308.263,36	2023OB02098	988.953,70	
Total (I)	9.563.279,07		9.563.279,07		4.186.174,88	-	4.186.174,88		13.749.453,95	
NL= nota de liquidação										
OB = obrigação orçamentária										

Ainda sobre este tema o Controle Interno, além de ter apresentado a composição do RGPS, afirma que “os valores referentes às contribuições previdenciárias repassadas condizem com os valores devidos no período.”

Depreende-se do exposto que o corpo técnico verificou, a partir dos registros contábeis dos passivos constituídos (consignações das contribuições dos servidores aos seus sistemas previdenciários) e suas respectivas baixas, a proximidade com os números registrados nos Modelos 6 e 7, respectivamente para retenções e repasses.

Contudo, há que se destacar as informações dos valores relativos à contribuição suplementar de dezembro de 2023 e que foram efetivamente repassados em 2024. Vejamos:

Observa-se na planilha do Relatório do Controle Interno (peça 22 - fl.93), a informação de que as contribuições suplementares, patronal e dos servidores, referentes a dezembro de 2023 foram pagas através da ordem bancária 2024OB00013, no montante de R\$ 738.243,34. Tal montante confere com a soma dos saldos das contas passivas 211410111-CONTRIBUICAO PATROCINADOR-RJPREV

(R\$332.779,65) e 218810124-RJPREV-SERVIDORES ATIVOS/PARTICIPANTES (R\$ 405.463,69).

No entanto, tal montante foi consignado no Modelo 6 na parte alusiva aos repasses efetuados do ano:

Mês de Referência	Nº de Segurados (ativo, inativo e Pensionista)	Valor das Contribuições (R\$)										Total de Contribuições (R\$) (F=A+B+C+D+E)	
		Patronal (A)		Suplementar (B)		Ativo (C)		Inativo (D)		Pensionista (E)		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência		
Janeiro	12.344	55.583.315,29	55.583.315,29	633.827,07	633.827,07	28.143.853,55	28.143.853,55	-	-	-	-	84.360.995,91	84.360.995,91
Fevereiro	12.365	55.769.734,81	55.769.734,81	638.053,63	638.053,63	28.254.920,02	28.254.920,02	-	-	-	-	84.662.708,46	84.662.708,46
Março	12.367	55.878.260,42	55.878.260,42	639.620,10	639.620,10	28.302.980,22	28.302.980,22	-	-	-	-	84.820.860,74	84.820.860,74
Abril	12.330	55.644.277,92	55.644.277,92	665.872,15	665.872,15	28.152.908,21	28.152.908,21	-	-	-	-	84.463.058,28	84.463.058,28
Mai	12.292	55.996.296,04	55.996.296,04	683.134,10	683.134,10	28.359.315,57	28.359.315,57	-	-	-	-	85.038.745,71	85.038.745,71
Junho	12.232	61.338.651,97	61.338.651,97	686.125,83	686.125,83	31.030.794,10	31.030.794,10	-	-	-	-	93.055.571,90	93.055.571,90
Julho	12.188	59.787.104,44	59.787.104,44	691.894,00	691.894,00	30.235.351,43	30.235.351,43	-	-	-	-	90.714.349,87	90.714.349,87
Agosto	12.158	58.419.073,84	58.419.073,84	694.439,82	694.439,82	29.573.286,98	29.573.286,98	-	-	-	-	88.686.800,64	88.686.800,64
Setembro	12.153	57.457.824,94	57.457.824,94	692.286,08	692.286,08	29.091.837,96	29.091.837,96	-	-	-	-	87.241.948,98	87.241.948,98
Outubro	12.134	57.548.380,90	57.548.380,90	692.326,16	692.326,16	29.137.554,32	29.137.554,32	-	-	-	-	87.378.261,38	87.378.261,38
Novembro	12.112	56.254.299,04	56.254.299,04	690.183,75	690.183,75	28.492.130,35	28.492.130,35	-	-	-	-	85.436.613,14	85.436.613,14
Dezembro	12.124	56.139.980,96	56.139.980,96	738.243,34	738.243,34	28.456.925,19	28.456.925,19	-	-	-	-	85.335.149,49	85.335.149,49
13º Sal	12.077	52.145.765,68	52.145.765,68	721.662,30	721.662,30	26.426.745,01	26.426.745,01	-	-	-	-	79.294.172,99	79.294.172,99
Total (I)	158.896	737.962.966,25	737.962.966,25	8.867.668,33	8.867.668,33	373.658.602,91	373.658.602,91	-	-	-	-	1.120.489.237,49	1.120.489.237,49
Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas													
		Patronal (A)		Suplementar (B)		Ativo (C)		Inativo (D)		Pensionista (E)		Total de Contribuições (R\$) (F=A+B+C+D+E)	
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (II)													
Total Geral (III = I + II)													

A despeito de todas as considerações da unidade de que o efetivo repasse financeiro dos recursos às entidades previdenciárias cabe ao Tesouro Estadual, fato é que o Modelo 6 é um demonstrativo extracontábil que precisa guardar paridade com os registros contábeis descritos no exame do Corpo Instrutivo. Deve apontar, na tabela mensal superior, os passivos honrados dentro do exercício sob exame e, na parte inferior, os repasses ocorridos no exercício seguinte.

O somatório entre repasses no ano e no ano seguinte chegariam ao total registrado pelo TJ. Tendo em vista os prazos legais de repasses de consignações, é de se esperar que ao fim de um exercício, haja passivos exigíveis.

Considero a questão como erro material, mas registro que a segregação de tal informação é importante para o controle das obrigações dos entes públicos.

Dessa forma, farei constar, nos dispositivos de meu voto, determinação para que o jurisdicionado atente para a forma de preenchimento dos Modelos 6 e 7.

- III - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste item, analisarei os valores alcançados pelo Tribunal de Justiça em 2023, relativamente aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

III.1 DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determina que as despesas com pessoal dos entes federados não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, tal disciplina é regulada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme disposto no inciso II, do artigo 19 da LRF, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração (quadrimestral – artigo 22), não poderá ultrapassar, no caso dos Estados, o equivalente a 60% de sua receita corrente líquida - RCL.

O artigo 20 daquele diploma legal define os percentuais específicos para cada poder e órgãos do Estado.

Coube ao Poder Judiciário, conforme a alínea b, do inciso II, daquele artigo, o limite máximo para despesas com pessoal de 6% da RCL.

A norma definiu ainda o denominado limite prudencial (95% do limite máximo – parágrafo único do artigo 22), a partir do qual o ente já se depara com restrições na gestão de suas despesas dessa natureza.

O descumprimento da limitação máxima importará ainda no necessário reenquadramento nos dois quadrimestres posteriores à extrapolação, com a adoção das medidas elencadas no artigo 23 da LRF.

A partir dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, o corpo instrutivo verificou o atendimento ao que foi definido pela alínea b, do inciso II, do artigo 20 (limite máximo de 6%), bem como pelo parágrafo único do artigo 22 (95% de 6% - 5,70% de limite prudencial), conforme a seguir apresentado:

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL APLICADO COM DESPESAS DE PESSOAL	SITUAÇÃO
1º QUADRIMESTRE	106.147-1/2023	4,30%	Decisão Definitiva
2º QUADRIMESTRE	116.416-2/2023	4,93%	Decisão Definitiva
3º QUADRIMESTRE	101.176-9/2024	4,45%	Decisão Definitiva

- IV -
RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL E
PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

O Responsável pelo Setor Contábil, Sr. Justino Henrique de Oliveira Freitas, atesta a fidedignidade das rotinas e demonstrativos contábeis, consignando, no entanto, as seguintes notas explicativas, transcritas abaixo da instrução do corpo técnico:

Questão Normativa nº 7.1

Cabe registrar que o Responsável pelo Setor Contábil apresentou Nota Explicativa pertinente ao item F, H e I do Modelo 4, constatando:

Nota Explicativa F

Nos imóveis, a diferença deve-se ao fato de o responsável pelo controle do ativo imobilizado listar os bens com base no valor de aquisição, enquanto o Departamento Contábil reconheceu influência de fatores naturais e jurídicos sobre os bens, procedendo assim, durante o transcurso do tempo, atualizações monetárias, incorporações de obras novas e depreciações, de acordo com o exigido pelas NBCASP

Nota Explicativa H:

a divergência entre o saldo contábil e o DMO refere-se a não contabilização dos ARM 431/23 e 451/23 cuja as liquidações não deram entrada no DECON em tempo hábil para o fechamento do mês de dezembro/23.

Nota Explicativa I:

a divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário da conta 060000005-1 na CEF, no valor de R\$ 22,00, se refere a diferença entre os lançamentos a crédito (R\$ 222.087,17 - 08/12/23) e a débito (R\$ 222.109,17 - 07/12/23) pendente de contabilização e aguardando esclarecimentos da DIGEF sobre as respectivas naturezas.

Do exposto, em face das medidas adotadas pelos setores competentes do Órgão, **as falhas tratadas nas mencionadas Notas Explicativas não serão tratadas instrução final das contas.** (grifei)

Quanto às impropriedades indicadas nas notas explicativas dos itens H e I, entendo que podem ser relevadas, tendo em conta (i) a irrelevância dos valores envolvidos e (ii) as providências levadas a cabo pelo controle interno para a apuração e regularização das divergências.

No entanto, não é possível a mesma conclusão quanto ao item F, que será retomado em seguida ao próximo tópico.

Quanto ao Relatório do Controle Interno, transcrevo abaixo o exame do Corpo Instrutivo:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
8.4	○ <u>Prestação de contas do exercício de 2021- Processo TCE-RJ nº 102.829-1/2022</u> Foi julgada regular em sessão de 16/11/2022, com as seguintes determinações: DETERMINAÇÃO 1: - Providenciar a baixa das obrigações relativas à rubrica 211120200 – Pessoal a pagar – Saldos Migrados do SIAFEM (R\$19.205.875,80), registrada no Passivo Permanente, com vistas a retratar, adequadamente, a composição patrimonial, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/1964. DETERMINAÇÃO 2: - Promover, em seus registros contábeis, a baixa da responsabilidade relativa às apurações levadas a efeito no processo de tomada de contas TJ nº 2016-129066, no valor de R\$46,53, tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 anos da sua instauração, a fim de atender ao disposto no art. 85, da Lei n.º 4.320/64.

	Na Prestação de Contas do exercício seguinte - 2022 (TCE-RJ nº 106.798-6/2023) foi informado que as determinações do TCE-RJ foram atendidas. ○ <u>Prestação de contas do exercício de 2022- Processo TCE-RJ nº 106.798-6/2023</u> Esta Prestação se encontra tramitando com sugestão desta Coordenadoria no sentido da decisão definitiva com a seguinte determinação: DETERMINAÇÃO: <i>Promover, em seus registros contábeis, a baixa do montante de R\$122.262,56, contabilizado na rubrica "Créditos por Danos ao Patrimônio", com base no artigo 85 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que, em sessão de 10/04/2023, o Plenário desta Corte reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória com ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no bojo do Processo de Tomada de Contas TCE-RJ nº 107.948-1/10</i>
8.5	<u>Em 2021</u>, o Controle Interno apontou a seguinte ressalva: <i>Não paridade do Modelo 34 (antigo Modelo 37), bens imóveis, com os saldos contábeis justificada, principalmente, pelo trabalho de reavaliação, que está andamento pelas unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ, repercutindo no Modelo 36 (antigo Modelo 39), ambos da Deliberação TCERJ nº 278/17.</i> <u>Em 2022</u>, o Controle Interno informou que a solução dar-se-ia pelos trabalhos de reavaliação, que estão em andamento junto às unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ (imóveis próprios e os que o Poder Judiciário ocupa a título de cessão de uso).
8.6	Conforme item 3.2 do Relatório de Controle Interno (pç. 22 – fl. 85/86), foram analisadas a Qualidade e Suficiência dos controles internos, apresentando-se o seguinte resultado: <i>Diante do trabalho realizado, e considerando a média final de todos os componentes do sistema de controle interno do TJRJ (3,88 de um valor máximo de 4,00), avaliamos que os controles instituídos possibilitam o atingimento dos objetivos deste Tribunal.</i>

Compulsando o Relatório do Controle Interno, temos que o Certificado de Auditoria, subscrito pela Sra. Sthefania Mendonça Rodrigues, Secretária-Geral do Núcleo de Auditoria Interna, indica a regularidade das contas com as seguintes ressalvas (pág. 102):

Considerando as avaliações técnicas realizadas pelo Serviço de Acompanhamento da Gestão e Auditoria de Compliance— Seage, da Divisão de Acompanhamento da Gestão e Auditoria de Compliance - Diage, e pelos Serviços de Auditoria Orçamentária, Patrimonial e Financeira — Seafi e de Auditoria de Contas — Seauc, ambos vinculados à Divisão de Auditoria e Finanças - Diauf, as quais embasaram os Certificados de Auditoria expedidos pelas respectivas Divisões, bem como a manifestação deste Gabinete, entende-se que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, encontra-se devidamente formalizada, consoante as normas estabelecidas no Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 278/17.

Desse modo, certifica-se a **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, pelas seguintes razões:

I) Não paridade do Modelo 34, bens imóveis, com os saldos contábeis justificada, principalmente, pelo trabalho de reavaliação, que está em andamento, junto às unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ (imóveis próprios e os que o Poder Judiciário ocupa a título de cessão de uso), impactando, também, no Modelo 36;

II) Contas bancárias levantadas pela Egrégia Corte de Contas, na Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro, que não estavam integradas ao SIAFERIO, em observância ao item 4.2, do Tutorial do Modelo 3C, da Deliberação TCERJ nº 278/2017, mas que estão em fase de regularização pelas unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ e apreciação do Tribunal de Contas.

Quanto à ressalva I do Certificado de Auditoria, cujo tema remete à nota explicativa F da Declaração do Responsável pelo Setor Contábil, recorro que tal impropriedade havia sido considerada como ressalva às contas dos exercícios de 2021⁴ e 2022⁵.

⁴ **Prestação de Contas do exercício de 2021**, TCE-RJ nº 102.829-1/2022, em Decisão Plenária de 16.11.2022:
RESSALVA 2:

- Ausência de paridade entre o saldo do Ativo Imobilizado com o controle apresentado pelo Responsável dos Bens Patrimoniais, tanto no que se refere aos bens imóveis, em virtude do trabalho de reavaliação que se encontra em andamento, quanto no que tange aos bens móveis, consoante as informações evidenciadas no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil pertinente ao Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 278/2017.

⁵ **Prestação de Contas do exercício de 2022**, TCE-RJ nº 106.798-6/2023, em Decisão Plenária de 11.12.2024:
RESSALVA:

- Ausência de paridade entre o saldo do ativo Imobilizado e o controle apresentado pelo responsável pelos bens patrimoniais e entre o saldo do ativo em estoque e o controle apresentado pelo responsável pelos bens em almoxarifado;

Assim, sem desconhecer que o controle interno e o departamento de contabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estejam envidando esforços para a devida regularização, sou levada à contingência de considerar como impropriedade a continuidade na ausência de paridade entre os valores do saldo contábil e dos controles de bens imóveis, e assim, divergindo do i. Corpo Instrutivo e do d. *Parquet* de Contas, incluirei tal fato como **ressalva e determinação** no dispositivo do meu Voto.

Quanto à ressalva II do Certificado de Auditoria, sobre os saldos financeiros depositados em contas bancárias do TJRJ não integradas ao sistema de contabilidade SIAFE-Rio, retornando ao assunto introduzido no capítulo referente à gestão financeira, o zeloso Corpo Instrutivo, em análise dos desdobramentos da Auditoria Financeira no Estado do Rio de Janeiro - ERJ, Processo TCE-RJ nº 112.075-6/2023⁶, registrou o seguinte em sua instrução:

Nesse sentido, avaliando os achados apontados no referido trabalho, foi verificada a seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça/ Fls.
		Sim	Não	NE	NA	
11.1	Verificou-se a inexistência no Relatório de Auditoria de achados capazes de comprometer o mérito das contas da Unidade em análise?	x		x		

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
11.1	No Relatório de Auditoria, objeto do processo TCE-RJ 112.075-6/2023, foi apontado registro contábil no BP do ERJ, nominada pela Coordenadoria de Auditoria

⁶ **Processo TCE-RJ nº 112.075-6/2023:** Trata o presente processo do Relatório de Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado, com o objetivo de verificar se as demonstrações financeiras consolidadas e/ou quadros isolados, contas ou elementos específicos das demonstrações financeiras do Estado do Rio de Janeiro refletem ou apresentam, em todos os aspectos relevantes, a situação financeira e patrimonial em 31.12.2023 e se estão de acordo com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicáveis, assim como subsidiar a análise das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro.

	Financeira – CAF – como distorções e deficiências de controle. Com relação à UG TJERJ, foi indicada a seguinte situação no aludido relatório, de 17.04.2024 (Peça 140, fl. 146/148): Existência de recursos financeiros em contas bancárias não registradas no SIAFE-Rio Situação Encontrada <i>Por meio dos procedimentos de auditoria realizados, verificou-se a existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no SIAFE-Rio, conforme cartas de circularização e extratos encaminhados pelos Bancos, no valor total de R\$ 46.833.108,61. Diversas UGs foram identificadas com contas não registradas no sistema contábil, sendo as principais Tesouro/SEFAZ e TJ. O fato foi comunicado às principais UGs, tendo em vista a quantidade de contas identificadas.</i> Critérios: <i>Lei Federal nº 4.320, art. 83; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa; MCASP 9ª Edição – Parte II – Item 3.2.1: Disponibilidades; item 4: Caixa e Equivalente de Caixa e Item 6: Características qualitativas da informação contábil.</i> Evidências: <i>500.101 – Relatório de Execução – CX; 500.301 - Extratos e Cartas de Circularização; 500.301 – SEFAZ; 500.301 – TJ.</i> Causas: <i>Falta de acompanhamento e de registro adequado das contas bancárias no sistema contábil. Falhas nos processos de conciliação bancária e de identificação de contas junto às Instituições Financeiras, bem como falta de comunicação entre os departamentos responsáveis pela administração financeira e contábil.</i> Efeitos: <i>Subavaliação do ativo em função do não reconhecimento de contas bancárias com saldo.</i> Comentários do(s) Gestor(es): <i>Em resposta ao TSID 106.035.2023 (500.301 – SEFAZ), a Secretaria da Fazenda informou que os gestores da Subsecretaria do Tesouro comprometem-se a corrigir as inconsistências, garantindo que a movimentação e saldos financeiros das contas bancárias sejam refletidos de forma contemporânea nos registros contábeis. Além disso, estão empenhados em corrigir o cadastro de domicílios bancários no SIAFE-Rio, propondo o encerramento de contas bancárias inativas. Para evitar problemas futuros, elaboraram e publicaram o Decreto Estadual</i>
--	--

48.999, estabelecendo diretrizes para atos de execução financeira estadual, especialmente relacionados à abertura, encerramento ou alteração de contas bancárias. Alegaram, também, que esta resposta não encerra as questões levantadas, mas orientará suas atividades ao longo de 2024, com a SUPCONC disponível para atender outras demandas necessárias.

Já o Tribunal de Justiça, por meio do TSID 108.035.2023 (500.301 - TJ), relatou que foram identificadas diversas contas bancárias que demandam atenção e providências específicas. Algumas contas bancárias estão sob questionamento devido à falta de movimentação ou à necessidade de cancelamento, as quais já foram solicitadas, conforme comprovação encaminhada. Outras contas estão vinculadas a convênios ou recebem repasses compartilhados, demandando o cancelamento correspondente. Além disso, contas transitórias foram identificadas, recebendo créditos de depósitos judiciais ou arrecadações de inscrições em concursos. Afirmaram que essas situações demandam procedimentos específicos para regularização, os quais já foram iniciados, a fim de promover conformidade e eficiência na administração dos recursos.

Conclusão:

Observa-se, portanto, a existência de diversas situações no que se refere a contas bancárias não identificadas no SIAFE-Rio. Em relação à Sefaz, verificou-se que existem contas transitórias exclusivamente para distribuição de recursos do FUNDEB e DARJs, as quais deveriam apresentar saldo zerado ao fim do dia, bem como contas que deveriam ter sido encerradas, porém, ainda apresentam saldos em função dos bloqueios e arrestos judiciais. A Sefaz alegou que promoverá as correções das inconsistências identificadas e tem envidado esforços junto às Instituições Financeiras e todas as Unidades Gestoras do ERJ, a fim de regularizar os domicílios bancários e refletir os eventos no SIAFE-Rio. A título de exemplo, foi elaborado e publicado o Decreto Estadual 48.999 de 07/03/2024 (500.301 - SEFAZ) – que normatiza a abertura, encerramento ou alteração das contas bancárias pelos órgãos do ERJ.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, promoveu diversas ações junto às Instituições Financeiras a fim de realizar encerramento de contas sem movimentação e saldo, bem como obter entendimento das contas com saldo, conforme demonstrado no TSID 108.035.2023 (500.301 - TJ). Constata-se, dessa forma, um empenho dos servidores dos órgãos com o intuito de organizar a gestão financeira e mitigar as deficiências identificadas pela auditoria. Por fim, nos demais casos, deve ser realizado o registro das contas no SIAFE-Rio, representando, desta forma, fidedignamente o patrimônio público no sistema contábil e financeiro, conforme preconiza o MCASP 9ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

Em sessão de 24.04.2024, o Relatório recebeu a seguinte decisão:

VOTO:

I – Pelo **ACOLHIMENTO** da proposta de **ABSTENÇÃO DE CONCLUSÃO**, devido à importância dos assuntos descritos no parágrafo Base para Abstenção de Conclusão (Seção 3), sobre o Balanço Patrimonial Consolidado do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2023.

II – Pela **MANUTENÇÃO DO SIGILO** da documentação do trabalho de revisão indicada na tabela 1, no início deste relatório.

III - Pela **ANEXAÇÃO** do presente ao processo referente à Prestação de Contas do Governador, relativo ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ nº 103.074-9/2024), de forma a subsidiar sua análise e respectiva emissão de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 59, § 2º do Novo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023.

A Prestação de Contas do Governador, relativa ao exercício de 2023, objeto de processo TCE-RJ 103.074-9/2024, em sessão de 27.05.2024, recebeu a seguinte decisão:

VOTO:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício de 2023, com as ressalvas a seguir elencadas, acompanhadas das consequentes **determinações, recomendações e comunicações**.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:
(...)

Nenhuma ressalva ou determinação foi destinada ao TJERJ. Não obstante, conforme apontado nas QNs 5.7 e 5.8 desta instrução, constou a seguinte observação no voto prolatado em sessão plenária de 27.05.2024 no processo TCE-RJ nº 103.074-9/24 (Contas de Governo do exercício de 2023):

OBSERVAÇÃO N.º 16 Verificou-se a existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no SiafeRio, conforme cartas de circularização e extratos encaminhados pelos Bancos. Diversas UGs foram identificadas com contas não registradas no sistema contábil, sendo as principais Tesouro/Sefaz e TJ. O fato foi comunicado às principais UGs, tendo em vista a quantidade de contas

	<i>identificadas.</i> <i>RECOMENDAÇÃO Nº 01 Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) e Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont-RJ):</i> <i>1 - Estipular a obrigatoriedade, por parte das unidades gestoras, de rotinas de acompanhamento, de análise e de conciliação das contas contábeis supracitadas, por meio da edição de Nota Técnica que tenha como objetivo orientar acerca de boas práticas contábeis, determinando para que a Subcont e a CGE sejam informadas, periodicamente, por meio de relatórios ou documento similar, sobre as ações empreendidas para sua implementação, sujeitando as unidades gestoras a possíveis penalidades, conforme a gravidade da situação, em caso de não observância;</i> <i>2 - Acompanhar a realização das análises e das conciliações das contas contábeis relevantes para o Balanço Patrimonial Consolidado de forma a identificar: saldos constantes; ausência de rotinas estabelecidas para a inclusão de novos saldos e para a baixa de valores não devidos; registros intempestivos; valores controlados apenas fora do sistema contábil; registros efetuados sem a documentação-suporte, entre outros.</i> <i>3 - Realização de auditorias com foco em controles internos contábeis relativos às contas supracitadas a fim de verificações periódicas dos controles administrativos contábeis;</i> <i>4 - Realização de cursos e treinamentos para os controles internos dos órgãos para a realização de auditorias e verificações periódicas dos controles administrativos contábeis, em especial no que tange à documentação-suporte apropriada e rotinas apropriadas de contabilização pelos setores contábeis dos órgãos.</i> <u>A existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no SiafeRio poderá ser objeto de Ressalva na instrução final, caso as contas sejam julgadas regulares.</u>
--	--

Em síntese, a Auditoria Financeira identificou saldos financeiros não registrados na contabilidade do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, fato que constou na Prestação de Contas do Governador do exercício de 2023 como objeto da Observação nº 16 e da Recomendação nº 01.

Cabe registrar a avaliação do controle interno sobre a relação de contas bancárias não integradas ao sistema de contabilidade SIAFE-Rio, apresentadas no

âmbito da Auditoria Financeira (TSID 108.035.2023 / 500.301 - TJ), que reproduzo abaixo:

Relatório de Avaliação da Documentação da Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - pág. 45

3.14 Contas bancárias integradas ao Siafe-Rio (item 4.2, Modelo 3C)

Procedimentos realizados:

Avaliou-se as contas bancárias sob gestão da unidade gestora do TJERJ, tendo em vista a correspondente integração ao SIAFERIO, permitindo o conhecimento da real composição das disponibilidades financeiras no exercício em exame.

Expediu-se ao DEFIN-SGPCF a RDI nº 2024-02-DIAUF-SGPCF, indagando à unidade técnica se todas as contas bancárias (contas correntes e contas de aplicação financeira), relativas à unidade gestora do TJERJ, tiveram correspondente conta contábil no sistema Siafe-Rio, durante o exercício financeiro de 2023 e, caso negativo, foi solicitado informar as medidas adotadas para sua regularização.

Situação encontrada:

Em resposta à RDI, a DITES-DEFIN-SGPCF informou que todas as contas bancárias estavam integradas no SIAFERIO, no ano de 2023.

Cumprir informar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro realizou **Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro**, relativa ao exercício de 2023, autorizada por meio do Ofício nº 2924/2023 – AUD/SGE/GAP.

Na ocasião, foi expedido pelo TCERJ o Termo de Solicitação de Informações e Documentos – TSID nº 22.035.2023 solicitando aos responsáveis financeiros pelo Tribunal de Justiça o preenchimento de cartas de circularização, de acordo com o modelo proposto, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco; Banco Itaú; Caixa Econômica Federal; Banco do Brasil; Kirton Bank SA; Paraná Banco.

Após a etapa anterior concluída, a Egrégia Corte de Contas relacionou no TSID nº 108.035.2023 uma possível distorção, para ser verificada, pelas unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ, no Caixa e Equivalentes de Caixa.

No que se refere à unidade gestora do TJERJ, destaca-se o resultado abaixo:

Unidade Gestora 031000 – TJERJ

Banco Bradesco:

Ag. 6246, CC 58688; Ag. 471, CC 880051; Ag. 471, CC 880159; Ag. 471, CC 880140; Ag. 471, CC 880108; Ag. 471, CC 880043; Ag. 65, CC 218799P; Ag. 471, CC 670006; Ag. 471, CC 880043; Ag. 471, CC 880051; Ag. 471, CC 88006P; Ag. 471, CC 880094; Ag. 471, CC 880108; Ag. 6246, CC 33022; Ag. 6246, CC 33014; Ag. 471, CC 880000; Ag. 471, CC 880019; Ag. 471, CC 88006P; Ag. 471, CC 880094; Ag. 471, CC 880132; Ag. 7043, CC 432997.

Ofício SGPCF-DEFIN nº 495/2024 de encerramento da conta corrente com a transferência de saldos existentes para agência 6246, conta corrente 88002-7 de titularidade do TJERJ (documento SEI nº 7702108, processo SEI nº 2023-06131814).

Em fase de regularização.

Ag. 6246, CC 432997.

Segundo informado pelo Gestor, trata-se de **conta transitória** (documento SEI nº 7713355, processo SEI nº 2023-06131814).

Banco Itaú:

Ag. 4814, CC 12011

Ofício SGPCF-DEFIN nº 496/2024 de encerramento da conta corrente com a transferência de saldos existentes para agência 6002, conta corrente 01722-3 de titularidade do TJERJ (documento SEI nº 7709194, processo SEI nº 2023-06131814). Agência informada na planilha (4814) diverge do Ofício (6002).

Em fase de regularização.

Ag. 6120, CC 10563

Ofício SGPCF-DEFIN nº 496/2024 de encerramento da conta corrente com a transferência de saldos existentes para agência 6002, conta corrente 01722-3 de titularidade do TJERJ (documento SEI nº 7709194, processo SEI nº 2023-06131814). Agência informada na planilha (6120) diverge do Ofício (6002).

Em fase de regularização.

Ag. 9156, CC 118664

Ofício SGPCF-DEFIN nº 496/2024 de encerramento da conta corrente com a transferência de saldos existentes para agência 6002, conta corrente 01722-3 de titularidade do TJERJ (documento SEI nº 7709194, processo SEI nº 2023-06131814). Agência informada na planilha (9156) diverge do Ofício (6002).

Em fase de regularização.

Ag. 6002, CC 54937; Ag. 6002, CC 57229; Ag. 6002, CC 57245; Ag. 6002, CC 57146; Ag. 6002, CC 57401; Ag. 6002, CC 57195; Ag. 6002, CC 6123; Ag. 6002, CC 63565; Ag. 6002, CC 57096; Ag. 6002, CC 57716; Ag. 6002, CC 59233; Ag. 6002, CC 58474; Ag. 6002, CC 56908; Ag. 6002, CC 3314; Ag. 6002, CC 57559; Ag. 6002, CC 55991; Ag. 6002, CC 58870; Ag. 6002, CC 10848; Ag. 6002, CC 219373; Ag. 6002, CC 54622; Ag. 6002, CC 54770; Ag. 6002, CC 58821; Ag. 6002, CC 222856; Ag. 6002, CC 59290; Ag. 6002, CC 54945; Ag. 6002, CC 56502; Ag. 6002, CC 56445; Ag. 6002, CC 55009; Ag. 6002, CC 345533; Ag. 6002, CC 63656; Ag. 6002, CC 53889; Ag. 6002, CC 58672; Ag. 6002, CC 56874; Ag. 6002, CC 63649; Ag. 6002, CC 59373; Ag. 6002, CC 225834; Ag. 6002, CC 225859; Ag. 6002, CC 225933; Ag. 6002, CC 228564; Ag. 6002, CC 228572; Ag. 6002, CC

228614; Ag. 6002, CC 228648; Ag. 6002, CC 228689; Ag. 6002; CC 228697; Ag. 6002; CC 230834; Ag. 6002, CC 230891; Ag. 6002, CC 230917; Ag. 6002; CC 231675; Ag. 6002, CC 232442; Ag. 6002, CC 232582; Ag. 6002, CC 232640; Ag. 6002, CC 233085; Ag. 6002, CC 233457; Ag. 6002, CC 234356; Ag. 6002, CC 234893; Ag. 6002, CC 235049; Ag. 6002, CC 236062; Ag. 6002, CC 236088; Ag. 6002, CC 296546; Ag. 6002, CC 298872; Ag. 6002, CC 328570; Ag. 6002, CC 330428; Ag. 6002, CC 379565; Ag. 6002, CC 379680; Ag. 6002, CC 382668.

Ofício SGPCF-DEFIN nº 496/2024 de encerramento da conta corrente com a transferência de saldos existentes para agência 6002, conta corrente 01722-3 de titularidade do TJERJ (documento SEI nº 7709194, processo SEI nº 2023-06131814).

Em fase de regularização.

Ag. 2751, CC 5154; Ag. 6002, CC 131032; Ag. 6002, CC 74455; Ag. 2751, CC 4652.

Em fase de regularização junto à Instituição Financeira, segundo o gestor.

Ag. 6002, CC 533716
Conta registrada no SIAFERIO.

Ag. 6002, CC 16001; Ag. 6002, CC 17215.
Segundo informado pelo Gestor, trata-se de **conta transitória** (documento SEI nº 7713355, processo SEI nº 2023-06131814).

Caixa Econômica Federal:

Ag. 198, CC 6009401358; Ag. 4044, CC 6009401369; Ag. 4044, CC 6009401385.

Ofício SGPCF-DEFIN nº 497/2024 de encerramento da conta corrente com a transferência de saldos existentes para agência 4044, conta corrente 003-5 de titularidade do TJERJ (documento SEI nº 7702941, processo SEI nº 2023-06131814).

Em fase de regularização.

Ag. 4044, CC 6000710091.
Conta sem movimentação a mais de 120 dias, **tendo sido encerrada** em 28/03/2024, de acordo com informações prestadas pela Divisão de Gestão Financeira – DIGEFSGPCF.

Ag. 4044, CC 6000710067; Ag. 4044, CC 6009401350.
Segundo informado pelo Gestor, trata-se de **conta transitória** (documento SEI nº 7713355, processo SEI nº 2023-06131814).

Realizamos testes substantivos alternativos checando, na base de dados cadastral do SIAFERIO, se as contas bancárias estavam devidamente ativas: das contas testadas no Quadro 1, todas estavam cadastradas; **das contas relacionadas pelo TCERJ no TSID nº 108.035.2023** as contas do Banco Itaú: Ag. 6002, CC 533716; da Caixa Econômica Federal: Ag. 4044, CC 6000710091; e Banco do Brasil: Ag. 2234, CC 112623 foram registradas no SIAFERIO. As demais contas não foram identificadas no referido cadastro e **estão sendo regularizadas** junto às instituições financeiras, conforme visto no empenho das unidades técnicas do Sistema de Controle Interno do PJERJ.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Portanto, durante a avaliação deste tópico, considerando o método substantivo utilizado, não foram identificadas a existência de contas bancárias não integradas no SIAFERIO no exercício de referência, relacionadas **no Quadro 21**, deste Relatório; quanto à relação de contas apresentadas no TSID nº 108.035.2023 as unidades técnicas do Sistema de Controle Interno **estão envidando esforços na regularização**. (grifei)

Como se depreende da avaliação do controle interno, diversas contas bancárias não integradas ao SIAFE-Rio ainda permaneciam “em fase de regularização”. Ressalto que para as contas bancárias indicadas como “transitórias”, não há menção de quais medidas serão tomadas para sua integração ao sistema de contabilidade.

Assim, apesar dos esforços dos gestores na regularização do problema, fato é que ainda existiam saldos financeiros à margem do sistema contábil no encerramento do exercício de 2023, o que afronta diretamente as normas e princípios de contabilidade e orçamento públicos.

Primeiramente porque, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a Lei nº 4.320/64, os valores arrecadados pelos agentes financeiros que não tenham sido recolhidos aos cofres públicos devem ser reconhecidos como receitas orçamentárias do exercício e ativos financeiros, classificáveis como caixa e equivalentes de caixa.

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP⁷

CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Compreende o numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição
Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
6. Demonstração dos Fluxos de Caixa

Lei nº 4.320/64

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei **serão classificadas como receita orçamentária**, sob as rubricas próprias, **tôdas as receitas arrecadadas**, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (grifei)

Ademais, da análise dos artigos 83 e 93 da Lei nº 4.320/64 é possível concluir que todas as movimentações financeiras de recursos públicos estão sujeitas ao registro na contabilidade oficial, mesmo que sejam transitórias ou que não se caracterizem como execução orçamentária.

TÍTULO IX - Da Contabilidade

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, **arrecadem receitas**, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados

CAPÍTULO II - Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, **serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.**

Portanto, a existência de contas bancárias não integradas ao sistema de contabilidade oficial que movimentem recursos públicos não encontra respaldo normativo ou legal, além de acarretar riscos ao erário e distorções na situação patrimonial, fiscal, financeira e orçamentária do ente.

Por isso, tendo em vista que a fidedignidade das informações contábeis, a transparência e o controle social são aspectos essenciais da responsabilidade na gestão pública, entendo que os gestores do Tribunal de Justiça devam adotar medidas efetivas junto ao órgão central de contabilidade do estado para **(i)** a integração da totalidade das contas bancárias que possuam ou movimentem valores públicos ao SIAFE-Rio, **(ii)** a contabilização patrimonial dos saldos financeiros nelas depositados

e (iii) promover os ajustes necessários para o registro tempestivo da receita orçamentária para o momento da arrecadação.

Todavia, é imperativo reconhecer que os responsáveis pela presente prestação de contas não deram causa a esta irregularidade, assim como demonstraram o efetivo empenho para organizar e regularizar a gestão financeira do órgão, razão pela qual alinho-me ao entendimento do Corpo Instrutivo e ao parecer do *Parquet* de Contas para fazer constar os fatos expostos como ressalva e determinação no dispositivo do meu Voto.

- V - CONCLUSÃO

Primeiramente, verifico que o presente processo se encontra em condições para o julgamento quanto ao mérito, visto que foram tomadas as necessárias precauções para garantir o devido processo legal, sendo assegurados aos responsáveis os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalto que a análise da zelosa instância técnica contemplou as questões normativas inerentes à prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando o adequado atendimento dos aspectos referentes ao limite de despesa com pessoal, ao repasse das contribuições previdenciárias e à execução orçamentária, não se vislumbrando falhas graves capazes de comprometer a regularidade das contas apresentadas pelos responsáveis.

Ante o exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo minha parcial discordância referente (i) à inclusão de determinação quanto ao devido preenchimento dos Modelos 6 e 7, (ii) à inclusão de ressalva e determinação quanto à ausência de paridade entre o saldo contábil e os controles de bens patrimoniais, (iii) à inclusão de determinação quanto à ressalva sobre contas bancárias e saldos financeiros não registrados na contabilidade e (iv) à inclusão de determinação para a baixa contábil na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor referente à tomada de contas TCE-RJ nº 107.948-1/10, e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE com RESSALVAS E DETERMINAÇÕES das contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente ao **exercício de 2023**, sob responsabilidade do Sr. Henrique Carlos de Andrade Figueira, Desembargador Presidente, de 01.01 a 02.02.2023 e do Sr. Ricardo Rodrigues Cardozo, Desembargador Presidente, de 03.02 a 31.12.2023, com base no art. 20, inc. II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** aos responsáveis.

RESSALVA 01

Ausência de paridade entre os valores registrados no saldo contábil e no controle de bens patrimoniais - Modelo 34 (Deliberação TCE-RJ nº 278/17, Anexo VIII, Item 9 - Arrolamento dos bens imóveis);

DETERMINAÇÃO 01

Providenciar a consistência entre o Modelo 34 – Bens Imóveis e os respectivos saldos contábeis;

RESSALVA 02

Existência de contas bancárias não integradas ao sistema oficial de contabilidade estadual (SIAFE-Rio), com movimentação e saldos financeiros de recursos públicos sem registros na contabilidade;

DETERMINAÇÃO 02

Promover junto ao órgão central de contabilidade do estado o registro contábil dos recursos públicos financeiros movimentados em contas bancárias não integradas ao sistema oficial de contabilidade (SIAFE-Rio), assim como efetivar o

reconhecimento tempestivo dos valores arrecadados como receita orçamentária realizada do exercício.

DETERMINAÇÃO 03

Atentar para o correto preenchimento dos Demonstrativos das contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS e ao RGPS no exercício, Modelos 6 e 7, respectivamente, da Deliberação 278/17, de modo a se registrar os valores retidos no ano em referência, mas repassados no exercício seguinte, na parte inferior de tais quadros.

DETERMINAÇÃO 04

Promover, em seus registros contábeis, a baixa do montante de R\$122.262,56, contabilizado na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, com base no artigo 85 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que, em sessão de 10.04.2023, o Plenário desta Corte reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória com arquivamento sem resolução de mérito no âmbito do processo de Tomada de Contas TCE-RJ nº 107.948-1/10.

II – Pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

TCE-RJ

Processo n.º 106377-0/2024

Rubrica

fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, por REGULARIDADE com ARQUIVAMENTO, nos termos do voto da Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

Subsecretaria das Sessões, 04 de agosto de 2025.

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Substituto Eventual do Subsecretário das Sessões
Matrícula 02/004303